Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Embargos Infringentes nº 0816873-25.2023.8.19.0004 **FLS.1**

Embargantes: João Victor Ribeiro Silva
Adv: Defensoria Pública
Embargado: Ministério Público
Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo
Relator: Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho

A C Ó R D Ã O

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. FATOS JÁ CONHECIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OMISSÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA. ARTIGO 569 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXIGIBILIDADE DE FATO NOVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO E DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos infringentes opostos contra acórdão da Colenda Quinta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça que, por maioria de votos, deu provimento a Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público para cassar decisão de primeiro grau, receber o aditamento da denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal.

2. O aditamento incluiu imputações pelos delitos previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 309 do Código Brasileiro de Trânsito, decorrentes de circunstâncias já constantes do procedimento investigatório e parcialmente descritas na denúncia originária. O voto vencido mantinha a rejeição do aditamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o Ministério Público pode aditar a denúncia para incluir imputações decorrentes de fatos já conhecidos quando do oferecimento da peça acusatória ou se o aditamento exige elemento ou circunstância superveniente; (ii) saber se a ausência de

(FCCM)

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 06/11/2026 13:54:13
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

imputação originária configura preclusão consumativa ou arquivamento implícito; e (iii) saber se a remessa dos autos ao Ministério Público para análise de eventual aditamento viola o sistema acusatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O artigo 569 do Código de Processo Penal permite suprir as omissões da denúncia a qualquer tempo antes da sentença final. A norma não condiciona o aditamento à descoberta superveniente de fato novo.

5. As circunstâncias que fundamentaram o aditamento já integravam o contexto fático da persecução penal. A denúncia originária descreveu a fuga após a ordem de parada e registrou a ausência de habilitação para conduzir motocicleta.

6. A hipótese não configura a *mutatio libelli* prevista no artigo 384 do Código de Processo Penal. Não houve surgimento, durante a instrução, de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação. O aditamento complementou a imputação com base em elementos já documentados no procedimento investigatório. O aditamento foi oferecido antes do recebimento da denúncia. Não havia estabilização da imputação capaz de impedir sua complementação.

7. A omissão de determinada imputação na denúncia originária não configura arquivamento implícito. A cota ministerial que acompanhou a denúncia ressalvou expressamente a possibilidade de aditamento objetivo ou subjetivo.

8. A remessa dos autos ao Ministério Público para análise de eventual aditamento não viola o sistema acusatório. O magistrado não determinou a formulação de novas imputações. A formação da *opinio delicti* permaneceu reservada ao Ministério Público, titular da ação penal pública.

9. O aditamento anterior ao recebimento da denúncia preserva o contraditório e a ampla defesa. O acusado poderá exercer sua defesa em relação à totalidade das imputações formalmente delimitadas na peça acusatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos infringentes conhecidos e desprovidos.

Tese de Julgamento: "1. O Ministério Público pode, nos termos do artigo 569 do CPP, aditar a denúncia antes da sentença final para suprir omissão relativa a fatos já conhecidos e documentados, sem necessidade de elemento ou circunstância superveniente. 2. A ausência de imputação na denúncia originária não configura arquivamento implícito nem preclusão consumativa quando os fatos integram o contexto submetido à persecução penal. 3. A remessa dos autos ao Ministério Público para análise de eventual aditamento não viola o sistema acusatório quando preservada a autonomia do órgão acusador para formar sua *opinio delicti*."

Dispositivos citados: Código de Processo Penal, artigos 384 e 569; Código Penal, artigos 311, §2°, III e 330. Código de Trânsito Brasileiro, artigo 309.

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no AREsp 1.816.302/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 14/09/2021, DJe 20/09/2021; STJ, AgRg no AREsp 1.802.966/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 30/03/2021, DJe 13/04/2021; STJ, HC 219.350/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 15/05/2012, DJe 23/05/2012; STJ, REsp 1.637.447/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 23/08/2018, DJe 31/08/2018.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes nº **0816873-25.2023.8.19.0004**, em que figura como partes as acima epigrafadas**, ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pela Defensoria Pública, que assiste aos interesses de João Victor Ribeiro Silva, em face do acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (fls.

20/23 do processo eletrônico), que, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, para cassar a decisão hostilizada, receber o aditamento da denúncia e determinar o prosseguimento da marcha processual, prevalecendo o voto do eminente Desembargador Paulo de Tarso Neves, relator originário, ficando vencido o eminente Desembargador Paulo de Oliveira Lanzillotta Baldez, que negava provimento ao recurso ministerial, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, conforme voto vencido constante do fls. 25/30 do processo eletrônico.

Consta dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de João Victor Ribeiro Silva, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal (id. 65163718 dos autos eletrônicos principais), pelos seguintes fatos:

"No dia 19 de junho de 2023, por volta das 07h, na Rua Caruaru, nº 32, bairro Coelho, nesta Comarca, o denunciado, com vontade livre e consciente, conduziu, em proveito próprio, a motocicleta Honda XRE 300, cor amarela, ano 2009/2010, sem placa, com número do chassi que deveria saber estar adulterado ou remarcado.

Policiais militares receberam a informação de que um homem de casaco preto e uma mulher, que estavam em uma motocicleta preta, sem placa estariam praticando roubos na região dos Bandeirantes e posteriormente foram avistados na estrada das Pedrinhas, com mais uma mulher na garupa.

Após realizar buscas na região, os denunciados encontraram a motocicleta acima citada sendo conduzida pelo denunciado com duas mulheres na garupa, posteriormente identificadas como Raquel de Souza Soriano e Thayná Jesus Maia.

Foi dada ordem de parada, porém o denunciado empreendeu fuga em direção à Comunidade da Alma e, ao se deparar com barricadas na via, perdeu o controle do veículo, atingiu o meio-fio e caiu.

A motocicleta estava sem placa e o número do chassi estava coberto por tinta automotiva e riscado, impedindo que fosse visualizado, conforme auto de apreensão index 63607529.

O denunciado não possui habilitação para conduzir motocicletas e afirmou que pagou um pintor para cobrir o número do chassi do veículo e deixou a placa em casa.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas sanções do artigo 311, § 2°, inciso III, todos do Código Penal.

Ante o exposto, recebida a presente, requer o Ministério Público seja ordenada a citação do denunciado, sob pena de revelia, para responder aos termos desta ação penal, que espera ver, ao final, julgada procedente, com sua consequente condenação...".

Na cota que acompanhou a denúncia, o Ministério Público consignou expressamente que protestava "*por eventual aditamento objetivo ou subjetivo da exordial acusatória, não implicando qualquer omissão em arquivamento implícito*" e, considerando preenchidos os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, formulou proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), requerendo a designação de Audiência Especial antes do recebimento da denúncia.

Após o descumprimento das condições do citado ANPP e a consequente revogação do benefício, o Juízo de origem, ao examinar os elementos constantes do procedimento investigatório, verificou a existência de declarações que indicavam a possível prática de outros delitos pelo acusado e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público "*para análise de eventual aditamento da peça exordial*", conforme consignado às fls. 08/13 do processo eletrônico.

O Ministério Público ofereceu, então, aditamento à denúncia (id. 195292015), ampliando a imputação originária para incluir a prática dos delitos previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 309 da Lei nº 9.503/1997, na forma do artigo 69 do Código Penal. O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, contudo, rejeitou o aditamento (id. 203452835), ao fundamento de que, desde o oferecimento da denúncia até a apresentação da peça aditiva, não haviam sido incorporados aos autos novos elementos probatórios capazes de justificar a alteração do quadro fático anteriormente exposto, reputando inviável a inovação acusatória naquele momento processual.

Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, sustentando, em síntese, que as omissões da denúncia poderiam ser supridas a qualquer tempo antes da sentença final, na forma do artigo 569 do Código de Processo Penal, independentemente do surgimento de novos elementos, ressaltando que a denúncia sequer havia sido recebida quando ofertado o aditamento, conforme manifestação de fls. 08/13 do processo eletrônico.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Embargos Infringentes nº 0816873-25.2023.8.19.0004 **FLS.6**

O Juízo de origem exerceu juízo negativo de retratação em id. 209406966, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Submetido o recurso a julgamento, a Quinta Câmara Criminal, em sessão realizada em 11/12/2025, por maioria de votos, deu-lhe provimento para cassar a decisão hostilizada, receber o aditamento da denúncia e determinar o prosseguimento da marcha processual, ficando vencido o Desembargador Paulo de Oliveira Lanzillotta Baldez, que desprovia o recurso.

O voto vencedor assentou, em síntese, que o artigo 569 do Código de Processo Penal autoriza que as omissões da denúncia sejam supridas a qualquer tempo antes da sentença final, reputando inadmissível o arquivamento implícito e irrelevante, para esse fim, que o aditamento tenha ocorrido após a revogação do Acordo de Não Persecução Penal, conforme fls. 22/23 do processo eletrônico.

Divergiu o eminente Desembargador Paulo de Oliveira Lanzillotta Baldez, nos termos do voto de fls. 25/30 do processo eletrônico, ao entendimento de que o aditamento não se destinava ao mero suprimento de omissão, mas à inclusão de novas imputações fundadas em elementos informativos já conhecidos pelo órgão acusador desde a lavratura do auto de prisão em flagrante, inexistindo elemento ou circunstância nova decorrente da instrução processual que autorizasse a alteração da imputação.

Inconformada, a Defesa opôs os presentes Embargos Infringentes, às fls. 38/43 do processo eletrônico, buscando fazer prevalecer o voto vencido. Sustenta, em síntese, que a inclusão dos delitos de desobediência e condução de veículo automotor sem habilitação, gerando perigo de dano, representa inovação fática substancial, e não mero suprimento de omissão; que os fatos utilizados para embasar o aditamento já constavam das peças do auto de prisão em flagrante; que teria ocorrido preclusão consumativa para o Ministério Público; e que a determinação judicial de remessa dos autos ao órgão acusador para análise de eventual aditamento violaria o sistema acusatório e o princípio da imparcialidade.

Os Embargos Infringentes foram admitidos às fls. 47 do processo eletrônico, com fundamento no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal e nos artigos 128 e 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 57/58 do processo eletrônico, da lavra do Procurador de Justiça Marcos Kac, manifestou-se pelo

conhecimento e desprovimento dos Embargos Infringentes, com a prevalência do voto vencedor.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos infringentes.

No mérito, contudo, não assiste razão ao embargante.

A controvérsia encontra-se delimitada pela divergência instaurada no julgamento do Recurso em Sentido Estrito, consistindo em definir se o Ministério Público poderia aditar a denúncia para incluir imputações decorrentes de elementos informativos que já constavam do procedimento investigatório, embora não contemplados na peça acusatória originária, ou se tal providência estaria condicionada à superveniência de elemento ou circunstância nova.

A pretensão defensiva é de prevalência do voto vencido de fls. 25/30 do processo eletrônico, de lavra do Exmo. Des. Desembargador Paulo de Oliveira Lanzillotta Baldez, segundo o qual o aditamento não poderia ser admitido porque os fatos relativos aos delitos previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro já eram conhecidos quando oferecida a denúncia originária, inexistindo fato novo produzido posteriormente que justificasse a ampliação da acusação.

Com a devida vênia, deve prevalecer a solução adotada pela douta maioria.

O artigo 569 do Código de Processo Penal estabelece que "*as omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final*".

A disposição legal não condiciona o suprimento da omissão à descoberta superveniente de fato novo. Ao contrário, autoriza expressamente a complementação da peça acusatória antes da sentença final, naturalmente com preservação do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto, a própria denúncia originária demonstra que as circunstâncias posteriormente objeto do aditamento não eram estranhas ao substrato fático submetido ao conhecimento do Ministério Público.

Com efeito, a inicial acusatória consignou expressamente que, após ser dada ordem de parada, "*o denunciado empreendeu fuga em direção à Comunidade da Alma*" e, ainda, que "*o denunciado não possui habilitação para conduzir motocicletas*", embora, naquele momento, tenha promovido sua subsunção apenas ao artigo 311, §2º, III, do Código Penal.

Mais relevante, ainda, é que, na cota apresentada juntamente com a denúncia, o próprio Ministério Público expressamente consignou: "*Protesta o Ministério Público por eventual aditamento objetivo ou subjetivo da exordial acusatória, não implicando qualquer omissão em arquivamento implícito*."

Tal circunstância reforça que a ausência de imputação, naquele primeiro momento, dos demais delitos extraíveis do contexto fático narrado não correspondeu a manifestação expressa de arquivamento ou abandono da persecução penal relativamente a essas condutas.

A situação, portanto, não se confunde com a *mutatio libelli* disciplinada pelo artigo 384 do Código de Processo Penal.

A hipótese prevista naquele dispositivo pressupõe o surgimento, durante a instrução probatória, de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, impondo a adequação formal da imputação ao novo quadro fático revelado pela prova judicial.

Aqui, ao revés, não se cuida de elemento novo surgido durante a instrução, mas de circunstâncias já documentadas no procedimento investigatório e, em parte, expressamente narradas na própria denúncia originária, que posteriormente receberam complementação acusatória.

Ademais, conforme sustentado pelo Ministério Público no Recurso em Sentido Estrito, às fls. 08/13 do processo eletrônico, o aditamento foi ofertado quando a própria denúncia ainda não havia sido recebida, circunstância que afasta, com maior razão, a alegação de estabilização da imputação em termos impeditivos de sua complementação.

Não se verifica, igualmente, a alegada preclusão consumativa.

A omissão de determinada imputação na denúncia originária não equivale, por si só, a arquivamento quanto aos fatos não expressamente capitulados, sobretudo quando esses fatos integram o contexto narrado na própria inicial e, como visto, a cota ministerial expressamente ressalvou a possibilidade de posterior aditamento, afastando qualquer interpretação de arquivamento implícito.

Foi nesse sentido que o voto vencedor de fls. 22/23 do processo eletrônico assentou:

"*O artigo 569, do Código de Processo Penal, preconiza que as omissões da denúncia poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final (Superior Tribunal de Justiça – agravo regimental no recurso especial 1877935/RS; agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus 49074/RS). Do contrário, haveria arquivamento implícito, que é inadmissível (Superior Tribunal de Justiça – habeas corpus 226160/PA e 197886/RS). Ademais, é de todo irrelevante que o aditamento tenha ocorrido após a revogação do acordo de não persecução penal*."

Neste norte o seguinte excerto de nossa Corte Cidadã:

AgRg no AREsp 1816302 / RJ
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0014202-7
Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183)
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento 14/09/2021
Data da Publicação/Fonte DJe 20/09/2021

*Ementa. PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL - CP. PRONÚNCIA. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 210 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 566 DO CPP. 2**) VIOLAÇÃO AO ART. 384, CAPUT, DO CPP. INOCORRÊNCIA. ADITAMENTO ANTES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 2.1) INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 569 DO CPP. 2.2) ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO INADMITIDO.** *3) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 413, CAPUT, DO CPP. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-*

PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP. DECOTE DE QUALIFICADORAS DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE TAMBÉM ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, três testemunhas visuais do delito presenciaram o depoimento em juízo de testemunha não visual do delito, acarretando a quebra de incomunicabilidade. Contudo, não houve prejuízo para a apuração dos fatos, pois não é crível que uma testemunha que sequer presenciou o delito tenha influenciado os demais a respeito do que visualizaram.

2. "Encerrada a instrução probatória, se o Ministério Público entender cabível nova definição jurídica do fato, em razão de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, deverá, o órgão acusatório, aditar a denúncia, nos exatos termos do art. 384 do CPP" (AgRg no AREsp 1802966/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/3/2021, DJe 13/4/2021).

*2.1. **"Consoante o disposto no art. 569, do Código de Processo Penal, as omissões da denúncia poderão ser supridas a todo tempo, desde que antes da sentença final. Não se vislumbra, assim, a alegação de intempestividade do aditamento à exordial, uma vez que ocorreu antes da pronúncia do Paciente**" (HC 219.350/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 23/5/2012).*

*2.2. "Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, **em virtude dos princípios da indisponibilidade e da indivisibilidade da ação penal pública incondicionada, considera-se inadmissível o arquivamento implícito, podendo o Ministério Público, até a prolação da sentença condenatória, aditar a denúncia para fazer incluir fatos novos na inicial acusatória.** Precedentes" (REsp 1637447/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 31/8/2018).*

3. O afastamento da sentença de pronúncia esbarra no óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal, pois o Tribunal de origem apontou elementos concretos para preencher os requisitos de materialidade e indícios de autoria.

4. O decote das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima esbarra no óbice da Súmula n. 7 deste

Tribunal, porque as instâncias ordinárias invocaram a prova dos autos para concluir que as qualificadoras não são manifestamente improcedentes.
5. Agravo regimental desprovido.

Também não prospera a alegação defensiva de violação ao sistema acusatório em razão da determinação judicial de remessa dos autos ao Ministério Público para análise da possibilidade de aditamento.

Conforme consta da manifestação ministerial de fls. 08/13 do processo eletrônico, ao revogar o acordo de não persecução penal, o magistrado observou que as declarações prestadas por Thayná Jesus Maia, Raquel de Souza Soriano e pelos policiais militares registravam a desobediência às ordens de parada e a circunstância de que João Victor não possuía habilitação, determinando, ao final, apenas o retorno dos autos ao Ministério Público "*para análise de eventual aditamento da peça exordial*".

Não houve determinação judicial para que fossem formuladas novas imputações, tampouco substituição do órgão acusador pelo magistrado.

A utilização da expressão "*eventual aditamento*" demonstra que a formação da *opinio delicti* permaneceu reservada ao Ministério Público, que poderia, no exercício de sua independência funcional, aditar ou não a inicial acusatória.

A iniciativa acusatória, portanto, continuou pertencendo ao titular constitucional da ação penal pública, que, após examinar os elementos informativos, entendeu cabível ampliar a imputação originária para incluir os delitos previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 309 da Lei nº 9.503/1997. Não se identifica, assim, atuação judicial substitutiva da atividade acusatória ou comprometimento da imparcialidade do julgador.

Tampouco se vislumbra prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.

A denúncia originária sequer havia sido recebida quando ofertado o aditamento, de maneira que a admissão da peça aditiva não surpreendeu o acusado após o desenvolvimento da instrução criminal nem importou aproveitamento, contra ele, de atos defensivos praticados sob imputação substancialmente diversa.

Ao contrário, o recebimento do aditamento apenas delimita formalmente a acusação que deverá ser objeto da ação penal, assegurando ao embargante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa quanto à totalidade das imputações.

Há, ainda, peculiaridade relevante que distingue a hipótese de situações em que a acusação pretende, após o desenvolvimento da instrução, acrescentar fatos anteriormente omitidos: além de o aditamento ter antecedido o recebimento da denúncia, a própria peça acusatória original já descrevia tanto a fuga após a ordem de parada quanto a inexistência de habilitação para condução da motocicleta.

Assim, embora respeitáveis os fundamentos lançados no voto vencido de fls. 25/30 do processo eletrônico, não se verifica razão jurídica suficiente para afastar a conclusão adotada pela maioria.

Desse modo, deve ser preservado o acórdão de fls. 20/23 do processo eletrônico, que cassou a decisão de primeiro grau, recebeu o aditamento da denúncia e determinou o regular prosseguimento da marcha processual.

Assim, tudo visto e ponderado, dirijo meu o voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS**, prestigiando o voto do Exmo. Des. Paulo de Tarso Neves, relator originário, vencedor naquele julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho
Relator